



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.738 - PE (2014/0340193-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GREGÓRIO AMARAL VIEIRA DE MELLO**
: **MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO**
AGRAVADO : **TELEMULT TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. EXAME DE OFENSA AO ARTIGO 21 DO CPC QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. O exame da insurgência relativa à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.738 - PE (2014/0340193-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GREGÓRIO AMARAL VIEIRA DE MELLO**
 MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : **TELEMULT TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão monocrática deste Relator, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tanto no que toca à comprovação da culpa da instituição financeira quanto no que diz respeito à sucumbência das partes; b) porquanto adequado o valor arbitrado a título de danos morais; c) em relação à alegada negativação anterior da agravada, pela falta do devido prequestionamento do tema.

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que não pretende o reexame de fatos, e que "*[...], a presente celeuma não diz respeito à existência ou não de inscrições, nem tampouco o caráter lesivo destas, mas, única e exclusivamente, da existência de inscrições preexistentes em nome da empresa Agravada em cadastro de inadimplentes*" (e-STJ, fl. 403).

Reitera que o montante arbitrado a título de dano moral seria exorbitante e poderia ser reduzido por esta Corte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.738 - PE (2014/0340193-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GREGÓRIO AMARAL VIEIRA DE MELLO**
: **MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO**
AGRAVADO : **TELEMULT TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

DO DANO MORAL

Inicialmente, quanto ao dever de indenizar, o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a responsabilidade da empresa ré pelos alegados danos, concluindo pela presença dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Assim, tendo em vista que não restou comprovada a existência da dívida que teria originado a inscrição a inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, considero o débito sem causa e, por conseguinte, indevida a negativação, o que configura a ocorrência de um fato ilícito, e, consequentemente, o direito de declaração da nulidade do contrato, não se confundindo, portanto, com o direito de reclamação por vícios aparentes, razão por que não há que se falar no prazo decadencial previsto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a jurisdição é pacífica no sentido de que o dano moral está ínsito na própria ofensa, ou seja, existe in re ipsa, bastando a ocorrência do fato lesivo para que sejam presumidas suas consequências negativas, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica [...]"

Desse modo, reconheço o dano (o próprio ato lesivo da inscrição irregular), a conduta culposa da recorrente (na medida em que no tomou os necessários cuidados na contratação, agindo de forma imprevidente), bem como o nexo causal, pois da falta de diligência da apelante resultou o evento danoso, devendo lhe ser imputada, portanto, a responsabilidade civil pelo ilícito, que, em casos como o presente, não é excluída nem mesmo em se tratando de fraude praticada por terceiros." (e-STJ, nas fls. 454/455)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

De outra parte, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. Por pertinente, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 460.972/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe de 28/5/2014, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.

ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 21/11/2014, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada, fixando, em consequência, o quantum indenizatório pertinente, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

3. No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe de 12/12/2014, grifou-se)

DO QUANTUM

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes.

DA SUCUMBÊNCIA

A matéria inserta no art. 21 do Código de Processo Civil foi devidamente prequestionada, conforme se pode verificar à fl. 456, em que o eg. Tribunal de Justiça estadual explicitou:

"[...] , quanto ao argumento da ora agravante de que houve sucumbência recíproca, entendo que este não deve prosperar. Isto porque, na presente situação, entendo que não se vislumbra premissa fática equivocada, visto estar evidenciado, com base em satisfatórios elementos objetivos constantes dos autos, que a autora/agravada decaiu em parte mínima do pedido, aplicando-se, assim, a regra prescrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo, portanto, a condenação sucumbencial."

Nesse contexto, observa-se que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 793.568/RS, Primeira Turma, Rel. **Min. José Delgado**, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 459.509/RS, Primeira Turma, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJ de 19.12.2003; AgRg no REsp 536.641/DF, Primeira Turma, Rel. **Min. Teori Albino**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, DJ de 25.8.2003.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 376.400/SC, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 3/2/2014, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL - [...] REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

3.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, formulada com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, prende-se à alegação de que teria havido sucumbência recíproca, e não sucumbência mínima. O exame dessa questão demanda o revolvimento de matéria fática, o que veda a Súmula 7/STJ.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 224.674/ES, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 6/11/2012, grifo nosso)

DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO

Observo que o Tribunal de origem não analisou a alegação exposta no presente recurso de que *"ao tempo da negativação a Recorrida já estava inscrita em cadastro de inadimplentes em decorrência de débitos estranhos ao objeto da presente lide"* (fl. 464), carecendo a questão, portanto, do indispensável prequestionamento.

De fato, esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal *a quo*. Nessa hipótese, mister se faz que a parte prejudicada por eventual ofensa perpetrada pela instância ordinária apresente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, buscando o exame do tema e viabilizando, assim, o acesso à instância especial. Na ausência de oposição de embargos declaratórios, a questão infraconstitucional não será examinada e, portanto, lhe faltarão o necessário e indispensável prequestionamento, o que autorizará a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA. OFERECIMENTO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELA APÓLICE.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

2.- É abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 486.383/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe de 9/6/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau.

(...)

IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.282.939/SP, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 23/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se a ofensa surge com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento.

(...)

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 545.303/PR, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15/12/2008)

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0340193-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 646.738 / PE**

Números Origem: 00315612620028170001 1022005 1325631 132563100 315612620028170001 3852002

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
GREGÓRIO AMARAL VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : TELEMULT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
GREGÓRIO AMARAL VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : TELEMULT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.